Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal nº 0836111-02.2024.8.19.0002
Apelante: Derivaldo de Mello
Apelado: Ministério Público
Origem: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Niterói
Relatora: Desembargadora Simone de Araujo Rolim

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA. CONCURSO FORMAL. AFASTAMENTO, NA SENTENÇA, DAS QUALIFICADORAS RELACIONADAS À EMBRIAGUEZ. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CABIMENTO SUPERVENIENTE. RECUSA AO OFERECIMENTO DE PROPOSTA. REQUERIMENTO DEFENSIVO DE APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP, EM RAZÕES RECURSAIS. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO MÉRITO. REMESSA AO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR ACOLHIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa técnica contra sentença condenatória que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva veiculada na denúncia, afastando as qualificadoras de embriaguez ao volante (art. 302, § 3º, e art. 303, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro) e condenando o réu pela prática dos delitos previstos no art. 302, § 1º, inciso I, e no art. 303, § 1º, c/c art. 302, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.503/1997, na forma do art. 70 do Código Penal, à pena unificada de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de detenção, em regime inicial aberto, além de 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, substituída a sanção corporal por duas restritivas de direitos.

2. Sustenta a defesa técnica, em sede preliminar, a cassação dos efeitos da sentença ou a anulação do processo para que seja oportunizada a oferta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), haja vista a superveniente procedência parcial da pretensão

SIMONE DE ARAUJO ROLIM:20067 Assinado em 05/11/2026 14:23:09
Local: GAB. DES. SIMONE DE ARAUJO ROLIM

punitiva e o preenchimento de todos os requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal, esclarecendo que a ausência de confissão anterior não pode obstar o benefício despenalizador. No mérito, requer a absolvição do apelante por insuficiência probatória quanto à dinâmica do acidente e à culpa (art. 386, VII, do CPP) e, subsidiariamente, o redimensionamento da dosimetria ao mínimo legal, o afastamento da exasperação fundada em antecedentes e conduta social, a redução proporcional da suspensão da habilitação e a adequação das penas restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: **(i)** definir se o afastamento, na sentença, das qualificadoras que anteriormente elevavam a pena mínima para além do limite previsto no art. 28-A do CPP torna supervenientemente cabível a análise do ANPP; **(ii)** estabelecer se a ausência de confissão formal e circunstanciada anterior à proposta constitui fundamento válido, por si só, para a recusa ministerial; e **(iii)** determinar as consequências processuais do reconhecimento da necessidade de nova apreciação, pelo Ministério Público, dos requisitos para a celebração do acordo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O afastamento, na sentença, das qualificadoras decorrentes da embriaguez altera substancialmente o quadro jurídico-processual, pois elimina o obstáculo objetivo que, à época do oferecimento da denúncia, impedia a análise do ANPP em razão da pena mínima abstratamente cominada.

5. A superveniente adequação jurídica dos fatos às modalidades culposas permite a reapreciação dos requisitos do art. 28-A do CPP, ainda que o acordo não fosse objetivamente cabível no momento do oferecimento da denúncia.

6. O reconhecimento do cabimento superveniente do ANPP não assegura ao acusado direito subjetivo à celebração do ajuste, mas impõe ao Ministério Público a efetiva e fundamentada análise dos requisitos legais diante da nova conformação jurídica da imputação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

7. A ausência de confissão formal e circunstanciada no inquérito policial ou durante a instrução não constitui, por si só, fundamento válido para impedir a análise do ANPP, pois a confissão exigida pelo art. 28-A do CPP integra a própria dinâmica negocial e pode ser formalizada no momento da celebração do acordo, conforme a tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo 1.303.
8. Em sede de contrarrazões recursais o Ministério Público reiterou a recusa ao oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal aduzindo motivação consistente no fato de ostentar o apelante condenação definitiva hábil a caracterizar maus antecedentes e na circunstância de ter o mesmo se envolvido em novo flagrante, poucos meses após os fatos em apreciação nesses autos.
8. Assim, formulado pela defesa, nas razões recursais, requerimento de remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, impõem-se a suspensão dos efeitos da sentença e o sobrestamento do julgamento do mérito da apelação criminal, com o encaminhamento dos autos à instância revisora ministerial.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Preliminar acolhida. Suspensão dos efeitos da sentença e sobrestamento do julgamento do mérito do recurso, com remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal de nº **0836111-02.2024.8.19.0002**, em que figura como apelante **Derivaldo de Mello**, e apelado o Ministério Público, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em conhecer e **acolher a preliminar arguida pelo apelante**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

RELATÓRIO

O **Ministério Público** do Estado do Rio de Janeiro ofereceu denúncia em face de **Derivaldo de Mello** dando-o como incurso nas penas do **artigo 302, § 3º c/c art. 302, § 1º, I, e artigo 303, § 2º c/c art. 303, § 1°, c/c art. 302, § 1º, I, todos da Lei nº 9.503/97, na forma do artigo 70 do Código Penal**, em razão dos fatos narrados na denúncia abaixo transcrita (id. 143388768):

> *"(...) No dia 08 de abril de 2024, por volta das 19h30min/20h, na Avenida Ewerton da Costa Xavier, Itaipu, em frente a pizzaria Nicole, Niterói/RJ, o denunciado,* ***DERIVALDO DE MELLO,*** *através da inobservância do dever de cuidado ao conduzir veículo automotor, deu causa a um acidente automobilístico e praticou o homicídio culposo de LETÍCIA GABRIELA DE SOUZA FERNANDES ROSIN, com 39 anos, conforme atesta o Laudo de Exame de Necrópsia constante nos autos, bem como causou lesão corporal grave na vítima SERGIO CORDEIRO DA SILVA, na medida em que conduzia o automóvel Volkswagen, modelo Santana 2000 MI, 1997/1997, cor verde, placa KMG8571, de modo imprudente, já que estava sob a influência de álcool, desenvolvendo velocidade incompatível com a via e sem habilitação ou permissão para dirigir, tendo perdido o controle do veículo e atropelado a motocicleta conduzida por SERGIO, com LETÍCIA na garupa.*
> *Consta dos autos que, nas condições de tempo e lugar já citadas, SERGIO conduzia motocicleta, com LETICIA na garupa, respeitando o limite de velocidade da via (50 Km/h), sendo que, ao chegar na altura da Pizzaria Nicole, foram atingidos, na região da traseira da moto, pelo veículo Volkswagen, modelo Santana 2000 MI, 1997/1997, cor verde, placa KMG8571, conduzido pelo DENUNCIADO.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

Restou constatado na investigação, através do laudo de exame complementar de perícia de local, que a provável velocidade do veículo conduzido pelo acusado, pouco antes do acidente, era entre 76,4 Km/h e 98,6 Km/h, velocidade amplamente incompatível com o limite da via, que é de 50 Km/h, como se vê abaixo:



No mais, corroborando com o laudo de perícia de local, a testemunha Carlos Henrique Alves da Silva, em seu termo de declaração, narrou que nas mesmas condições de tempo e lugar, ao descer a via, pouco antes do momento do acidente, se deparou com o veículo conduzido pelo DENUNCIADO em alta velocidade (por volta de 80 Km/h e 100 Km/h), sendo certo que o acusado dirigia o veículo de modo agressivo, tentando realizar ultrapassagem forçada, com aceleração e freada brusca, tendo, inclusive, quase abalroado seu carro.
Ainda em seu depoimento, a testemunha narrou que, ao ser ultrapassado pelo DENUNCIADO, momentos depois, os fios dos postes do local caíram e arrastaram no teto de seu carro, inferindo-se a alta velocidade em que o acusado dirigia, suficiente para derrubar um poste com o impacto da batida.
Ainda neste sentido, em laudo de necropsia de LETICIA, restou constatado que a causa da morte se deu em razão de traumatismo crânio encefálico, fraturas de osso temporal e parietal direito, e hematoma, danos tão violentos que atestam a velocidade do abalroamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

Cumpre destacar que no momento dos fatos, constatou-se que o DENUNCIADO estava embriagado, muito embora não tenha sido realizado laudo de exame de alcoolemia. Tal fato é comprovado pelo laudo pericial complementar do local, bem como pela narrativa das testemunhas do fato e dos vídeos juntados no caderno probatório, que permitem inferir, sem dúvida alguma, que o DENUNCIADO ingeria bebida alcoólica enquanto dirigia.
Neste sentido, a testemunha JOSE MAURO VIEIRA foi categórica ao dizer que, após os fatos, o acusado estava visivelmente embriagado, completamente tonto e quase caindo, sendo que a testemunha foi até o veículo VW Santana e notou diversas garrafas de cerveja ("cracudinha") e que algumas garrafas estavam dentro de um balde com gelo. Espelhando a testemunho acima, o laudo de perícia complementar de local constatou exatamente o que foi narrado por JOSE MAURO, como se observa na imagem abaixo:



Somando-se a tudo isso, através do link https://drive.google.com/drive/folders/120aIAq_2mjatMgyvVjCyukU wdZpvRU_s?usp=sharing, anexo neste caderno probatório, pode-se concluir, mais uma vez, pela embriaguez do DENUNCIADO, facilmente identificável pela marcha lenta, desorientação e dificuldade na fala.
Frisa-se que o DENUNCIADO conduzia o veículo sem possuir permissão para dirigir, uma vez que não é habilitado em nenhuma categoria, como se demonstrou no relatório INFOSEG SINESP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por fim, o BAM e o laudo de necropsia atestaram a morte de LETICIA, decorrente do acidente veicular. De outra ponta, o AECD realizado por SERGIO constatou as lesões graves, também resultantes dos fatos.(...)"

A denúncia foi recebida pelo juízo monocrático em 26/09/2024 (id. 146415330).

São as principais peças técnicas: Registro de Ocorrência nº 081-01221/2024 (id. 143388771) e seus aditamentos (ids 143390650 e 143390757); Registro de Ocorrência nº 078-01602/2024 referente à verificação de óbito da vítima Letícia Gabriela (id. 143390611); Boletim de Registro de Acidente de Trânsito - BRAT (id. 143388772); Dados cadastrais do automóvel conduzido pelo acusado (id. 143388780); Dados cadastrais da motocicleta conduzida pela vítima Sérgio (id. 143388781); Informação INFOSEG/SINESP atestando a ausência de habilitação do acusado para dirigir (id. 143388782); Informação sobre a investigação policial e registro fotográfico da sinalização de limite de velocidade da via (id. 143388791); Informação do CISP/Niterói acerca do sistema de monitoramento de câmeras (id. 143388789); Laudo de Exame de Perícia de Local (id. 143388798); Laudo de Perícia Necropapiloscópica (id. 143390612); Laudo de Exame de Necropsia da vítima Letícia Gabriela de Souza Fernandes Rosin (id. 143390613); Registro hospitalar de óbito da vítima Letícia Gabriela (id. 143390631); Boletim de Atendimento Médico da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

vítima Sérgio Cordeiro da Silva (id. 143390632); Boletim de Atendimento Médico do acusado (id. 143390633); Auto de Exame de Corpo de Delito de Lesão Corporal da vítima Sérgio Cordeiro da Silva (id. 143390637); Laudo de Exame Complementar de Perícia de Local (id.143390639); Laudo de Exame de Perícia de Local (id. 143390640); Mídia audiovisual com link de acesso e prints de frames dos vídeos de populares juntados aos autos (id. 143390630); Termos de declaração do acusado (id. 143390604), do policial militar Luciano Abreu de Mello (id. 143390609), da testemunha Carlos Henrique Alves da Silva (id. 143390610), dos bombeiros militares socorristas Jerusa Gomes de Moura (id. 143390621), Emerson Jefferson Serafim Silva (id. 143390622), Cristiano de Souza Felicissimo (id. 143390623), Michel Serqueira Oliveira (id. 143390625) e Dhiego de Jesus Mendes Ferreira (id. 143390627), e do médico Dr. Marcos Alvim Abbade (id. 143390636); Relatório final do inquérito policial (id. 143390758); e Folha de Antecedentes Criminais (FAC) esclarecida do acusado (id. 243307231); Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 01/04/2025 (id. 182544652); Audiência em continuação realizada em 14/07/2025 (id. 207860547); Audiência em continuação realizada em 04/09/2025 (id. 222451452); audiência em continuação realizada em 21/10/2025 (id. 236491889).

Ao final da instrução, em 09/12/2025, a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pretensão punitiva estatal foi julgada parcialmente procedente, tendo sido o acusado condenado pela prática dos crimes previstos nos **artigo 302, § 1º, inciso I, e artigo 303, § 1º, c/c artigo 302, § 1º, inciso I, ambos da Lei nº 9.503/97, na forma do artigo 70 do Código Penal,** sendo fixadas as penas de **03 (três) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de detenção**, em regime inicial **aberto**, substituída por **duas penas restritivas de direitos**, e de **suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias** (id. 249876104).

Transcrevo o processo dosimétrico respectivo:

> *"(...)"DO CRIME DO ARTIGO 302, §1º, I, DA LEI 9503/97*
> *1ª FASE: considerando as circunstâncias previstas no artigo 59, do Código Penal, verifico que o réu possui maus antecedentes, em razão da anotação nº 2 da FAC (ID 243307231). A culpabilidade do réu é a normal para o injusto praticado. Não disponho de elementos seguros que me permitam afirmar negativamente sua personalidade ou conduta social. Os motivos do crime em exame, assim como as circunstâncias não concorrem para o recrudescimento da sanção. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática do delito. Assim sendo, considerando a conduta social negativa do réu, elevo a pena base em 1/6, fixando-a em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, além de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.*
> *2ª FASE: não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar, pelo que, acomodo a pena intermediária em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

detenção, além de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
3ª FASE: tendo em vista a existência da causa de aumento prevista no artigo 302, §1º, inciso I, da Lei 9.503/97, aumento de 1/3 a pena, tornando-a definitiva em 03 (TRÊS) ANOS, 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE DETENÇÃO, ALÉM DE 03 (TRÊS) MESES E 03 (TRÊS) DIAS DE SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR.
DO CRIME DO ARTIGO 303, §1º, C/C ARTIGO 302, §1º, I, AMBOS DA LEI 9.503/97
1ª FASE: considerando as circunstâncias previstas no artigo 59, do Código Penal, verifico que o réu possui maus antecedentes, em razão da anotação nº 2 da FAC (ID 243307231). A culpabilidade do réu é a normal para o injusto praticado. Não disponho de elementos seguros que me permitam afirmar negativamente sua personalidade ou conduta social. Os motivos do crime em exame, assim como as circunstâncias não concorrem para o recrudescimento da sanção. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática do delito. Assim sendo, considerando a conduta social negativa do réu, elevo a pena base em 1/6, fixando-a em 07 (sete) meses de detenção, além de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
2ª FASE: não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar, pelo que, acomodo a pena intermediária em 07 (sete) meses de detenção, além de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
3ª FASE: tendo em vista a existência da causa de aumento prevista no artigo 303, §1º c/c artigo 302, §1º, inciso I, da Lei 9.503/97, aumento de 1/3 a pena, tornando-a definitiva em 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE DETENÇÃO, ALÉM DE 03 (TRÊS) MESES E 03 (TRÊS) DIAS DE SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR.
Em razão do reconhecimento do concurso formal de crimes, sendo em número dois os delitos cometidos,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

aumento a pena mais grave em 1/6, totalizando 03 (TRÊS) ANOS, 07 (SETE) MESES E 16 (DEZESSEIS) DIAS DE DETENÇÃO, ALÉM DE 03 (TRÊS) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR, patamar no qual torno definitiva a pena privativa de liberdade, ante a ausência de outros modulares a considerar. (...)
Considerando que o apenado se enquadra nos preceitos do artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE aplicada por duas restritivas de direitos na espécie de prestação de serviços à comunidade pelo prazo 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias, com carga semanal de 05 horas de trabalho, ao que deverá ser encaminhado à Central de Penas para definição do trabalho a ser realizado e local, a partir dos cadastros existentes, observando-se o disposto no artigo 312-A, do CTB.
REGIME DE PENA: considerando o quantum da pena, observando-se o artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, determino o início do cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto.(...)"

O Ministério Público tomou ciência da sentença e dela não apelou. (id. 250432023)

Intimada da sentença, a Defensoria Pública interpôs recurso de apelação (id. 285521904), recebido em decisão de id. 286063305, e, em petição autônoma, requereu a remessa dos autos ao Ministério Público para oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), em virtude da procedência parcial da pretensão punitiva e novo patamar punitivo (id. 287611523).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O Ministério Público manifestou recusa à propositura do ANPP, destacando a negativa de culpa do acusado em seu interrogatório judicial e a ausência de confissão formal e circunstanciada (id. 288914805).

A Defesa Técnica apresentou as razões recursais (id. 304243332), buscando, em síntese: i) **Preliminarmente, a anulação da sentença ou a conversão do julgamento em diligência para oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) ou remessa ao Procurador-Geral de Justiça, com fulcro no art. 28-A, § 14, do CPP;** ii) No mérito, a absolvição do apelante por insuficiência probatória quanto à culpa e à dinâmica do sinistro, com base no art. 386, VII, do CPP; iii) Subsidiariamente, a revisão da dosimetria penal, com a fixação da pena-base no mínimo legal, afastando-se os maus antecedentes e a valoração negativa da conduta social; iv) A redução proporcional da sanção cumulativa de suspensão do direito de dirigir para o patamar mínimo legal; v) A manutenção do regime prisional aberto e a adequação do prazo e das condições das penas restritivas de direitos substitutivas.

O recurso foi combatido pelo Ministério Público, que opinou por seu integral desprovimento. No tocante ao ANPP, manteve a recusa fundada na falta de confissão formal em juízo e aduziu fundamentação autônoma

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

de habitualidade/periculosidade decorrente de ação penal superveniente por porte de arma de fogo (proc. nº 0829214-55.2024.8.19.0002), sustentando a desnecessidade e insuficiência da medida despenalizadora. Subsidiariamente, anuiu com a remessa da matéria ao órgão ministerial de revisão (art. 28-A, § 14, do CPP), sem anulação do decreto condenatório. No mérito, defendeu a manutenção da condenação e das reprimendas aplicadas (id. 307015094).

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, da lavra do Dr. Mendelssohn Erwin Kieling Cardona Pereira, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso defensivo. (id. 08).

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O acusado **Derivaldo de Mello** foi condenado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Niterói pela prática dos crimes previstos nos **artigo 302, § 1º, inciso I, e artigo 303, § 1º, c/c artigo 302, § 1º, inciso I, ambos da Lei nº 9.503/97, na forma do artigo 70 do Código Penal,** sendo fixadas as penas de **03 (três) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de detenção**, em regime inicial **aberto**, substituída por **duas penas restritivas de direitos**, e de **suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias**

Pleiteia a Defesa técnica a reforma da sentença, buscando, em preliminar, **a anulação parcial do processo ou a cassação dos efeitos da sentença em razão da recusa e ausência de manifestação válida do Ministério Público sobre o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) após a procedência parcial e alteração do quadro fático-jurídico inicialmente imputado**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No mérito, pretende a reforma da sentença para absolver o réu por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a revisão da dosimetria para fixação da pena-base no mínimo legal, com afastamento da valoração negativa de antecedentes e conduta social, proporcionalidade na pena de suspensão da habilitação e adequação das penas restritivas de direitos.

Assiste razão o apelante quanto o necessário acolhimento da preliminar relativa à recusa ministerial quanto ao oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal ao apelante. Senão vejamos:

In casu, o acusado foi denunciado pela prática das condutas tipificadas no artigo 302, § 3º, c/c art. 302, § 1º, inciso I, e no artigo 303, § 2º, c/c art. 303, § 1º, c/c art. 302, § 1º, inciso I, todos da Lei nº 9.503/1997, na forma do artigo 70 do Código Penal, sob a imputação de que conduzia automóvel sob efeito de álcool, em velocidade incompatível e sem habilitação, vindo a colidir contra a traseira da motocicleta das vítimas.

Ao final da instrução criminal, a pretensão punitiva foi parcialmente acolhida, tendo a magistrada sentenciante afastado as qualificadoras de embriaguez ao volante por fragilidade probatória e condenado o réu pelos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

crimes culposos simples majorados tão somente pela ausência de habilitação (art. 302, § 1º, I, e art. 303, § 1º, c/c art. 302, § 1º, I, do CTB, n/f do art. 70 do CP), fixando a pena privativa de liberdade em 03 anos, 07 meses e 16 dias de detenção, em regime inicial aberto, além de 03 meses e 18 dias de suspensão do direito de dirigir, com a substituição da reprimenda corporal por duas restritivas de direitos.

Nesse contexto, subsistindo a condenação apenas pelas figuras culposas decorrentes da desclassificação operada na sentença, merece acolhimento a insurgência defensiva quanto à necessidade de reexame da possibilidade de celebração do Acordo de Não Persecução Penal, diante da recusa ministerial anteriormente fundada, entre outros aspectos, na ausência de confissão formal e circunstanciada.

Assim, à época do oferecimento da denúncia, não se encontravam, ao menos em princípio, preenchidos os pressupostos objetivos previstos no artigo 28-A do Código de Processo Penal, uma vez que a imputação formulada pelo órgão acusador, considerada a incidência das modalidades qualificadas decorrentes da embriaguez, resultava em pena mínima superior ao limite de 4 (quatro) anos estabelecido pelo legislador para a admissibilidade do instituto.

A situação jurídico-processual, contudo,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

sofreu substancial alteração com a prolação da sentença. Ao afastar as qualificadoras descritas na peça acusatória e acolher apenas parcialmente a pretensão punitiva estatal, promovendo a adequação jurídica dos fatos às respectivas modalidades culposas, o Juízo de origem modificou premissa objetiva que, até então, obstava a análise do acordo.

Cuida-se, portanto, de hipótese em que o ANPP, inicialmente incabível à luz da imputação deduzida na denúncia, tornou-se juridicamente possível em razão da superveniente redefinição jurídica dos fatos, circunstância que impõe ao Ministério Público a reapreciação do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 28-A do Código de Processo Penal, sem que isso importe, evidentemente, reconhecimento automático de direito subjetivo do acusado à celebração do ajuste.

Cumpre assinalar, ainda, que a controvérsia ora examinada não se confunde com a questão de direito intertemporal enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no HC 185.913 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.098, relativa, em sua dimensão específica, à incidência do artigo 28-A do Código de Processo Penal nos processos em que a denúncia foi oferecida antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A hipótese dos autos situa-se em plano diverso. O fundamento da pretensão recursal reside na alteração superveniente do quadro jurídico da imputação, ocorrida no curso da própria ação penal, da qual resultou o desaparecimento do óbice objetivo que anteriormente inviabilizava a solução consensual.

É precisamente nesse contexto que assume relevo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores quanto à possibilidade de exame e eventual propositura do ANPP no curso da persecução penal quando modificação posterior da situação jurídico-processual tornar o instituto cabível.

Assim, a circunstância de o acordo não se mostrar viável no momento do oferecimento da denúncia não impede sua posterior análise quando, em decorrência da desclassificação ou do afastamento de circunstância que repercutia na pena mínima abstratamente considerada, sobrevém situação compatível com os requisitos objetivos do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

De igual modo, a ausência de confissão formal e circunstanciada anteriormente à formulação da proposta não pode, por si só, funcionar como obstáculo absoluto à reapreciação do cabimento do instituto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Cumpre destacar que, na hipótese, logo após a prolação da sentença, a Defesa Técnica ingressou com requerimento expresso objetivando a abertura de vista ao Parquet para análise do ANPP (id. 287611523), renovando a matéria nas razões de apelação (id. 304243332).

Ocorre que, provocado em primeiro grau, o ilustre representante do Ministério Público recusou peremptoriamente a apresentação de proposta de ANPP estribado no seguinte e único argumento:

> *"Em sede de interrogatório judicial, o réu negou a prática do crime culposo, alegando que o acidente aconteceu, mas que ele não teve culpa. Portanto, NÃO houve confissão formal e circunstanciada dos fatos, o que, por si só, obsta a veiculação do ANPP, conforme pretendido, neste momento, pela defesa."* (id. 288914805).

Observa-se que, essa mesma motivação foi reprisada nas contrarrazões recursais, nas quais o Parquet sustentou a inviabilidade do acordo em virtude da ausência de confissão prévia e, acessoriamente, ventilou anotações desfavoráveis na folha criminal (id. 307015094).

Contudo, tal recusa, expressamente escorada na ausência de confissão formal anterior não encontra respaldo no ordenamento processual penal pátrio nem na jurisprudência das Cortes Superiores.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria ao julgar o **Tema Repetitivo 1.303** (REsp 2.161.548/BA, j. 12/03/2025), fixando a seguinte tese vinculante:

> *"1. A confissão pelo investigado na fase de inquérito policial não constitui exigência do art. 28-A do Código de Processo Penal para o cabimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sendo inválida a negativa de formulação da respectiva proposta baseada em sua ausência. 2. A formalização da confissão para fins do ANPP pode se dar no momento da assinatura do acordo, perante o próprio órgão ministerial, após a ciência, avaliação e aceitação da proposta pelo beneficiado, devidamente assistido por defesa técnica, dado o caráter negocial do instituto."*

Por essa mesma razão, a confissão circunstanciada exigida pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal constitui requisito que integra o próprio bojo da negociação, a ser colhida perante o Ministério Público e avaliada em audiência judicial na presença da defesa técnica.

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A ilustrar:

> *"(...) A natureza negocial do ANPP deve informar a interpretação da legislação de regência. Acordo que "não constitui direito subjetivo do acusado" (AgRg no REsp n. 1.912.425/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023). Confissão que "revela o caráter de justiça negocial do ANPP" (AgRg no HC n. 879.014/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 22/04/2024, DJe de 25/04/2024).* ***Inexigibilidade, diante de tal natureza, de que a parte mais vulnerável cumpra de antemão com uma das obrigações (confissão) sem ter a garantia sequer da futura oferta de proposta de acordo****. (...)*
> (REsp n. 2.161.548/BA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Terceira Seção, julgado em 12/3/2025, DJEN de 25/3/2025.) grifos nossos

Na hipótese, o Ministério Público, em contrarrazões, reiterou a recusa ao oferecimento do acordo de não persecução penal, com base em dois fundamentos: os maus antecedentes do apelante e o seu envolvimento em novo flagrante poucos meses após os fatos ora em apreciação.

Tal recusa, contudo, sujeita-se ao mecanismo revisional previsto no art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, cuja instauração depende de provocação da defesa. Tendo esta formulado o requerimento nas razões de apelação, impõem-se a suspensão dos efeitos da sentença e o sobrestamento do julgamento do mérito do recurso, com a remessa dos autos à instância revisora ministerial, na forma do art. 28-A, § 14, c/c o art. 28, ambos do Código de Processo Penal.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e **acolher a preliminar, para suspender os efeitos da sentença e sobrestar o julgamento do mérito**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

da apelação, determinando a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 28-A, § 14, c/c o art. 28, ambos do Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ